



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

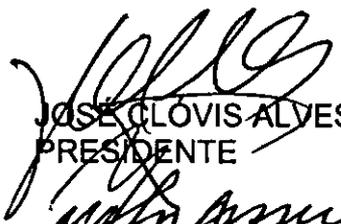
Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Recurso n.º : 157.271  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998, 1999  
Recorrente : RIO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.828

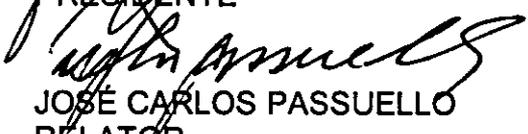
CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS -  
Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RIO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828  
Recurso n.º : 157.271  
Recorrente : RIO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RIO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., em 18.12.06, contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE, consubstanciada no Acórdão nº 08-9.415, que lhe foi cientificado em 30.11.06 (fls. 155) sob ementa:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL***

***Ano-calendário: 1997, 1998***

***COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.***

***A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.***

***COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL***

***A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 16 da Lei nº 9.065/1995.***

***Somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 1991-15 de 10/03/2000, é que não se aplica o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art.16 da Lei nº 9.065/95, ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.***

***VINCULAÇÃO COM OUTRA AÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.***

***Rejeita-se o argumento da defesa de que o lançamento guarda consonância com auto de infração lavrado anteriormente, quando a***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

*matéria agora em litígio envolve exclusivamente a compensação de base de cálculo negativa, no limite superior a trinta por cento do lucro líquido ajustado do período.*

*Lançamento procedente."*

A discussão se concentra na compensação de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores no que respeita à limitação de 30% imposta pela fiscalização e desrespeitada pela recorrente em sua DIPJ do ano calendário de 1997 (2º, 3º e 4º trimestres) e 1998 (2º e 4º trimestres).

O recurso, tempestivamente interposto é acompanhado de arrolamento de bens e expõe preliminar de decadência que foi colocado na impugnação e não recebeu comentários na decisão recorrida, ataca a aplicação da multa de 75% por não ter agido com dolo e se opõe contra o limite aplicado e menciona não ter a decisão recorrida tratado do questionamento de valores que ofereceu na impugnação, além do pedido de provimento do recurso.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

Cabe ver se houve realmente o cerceamento do direito de defesa da recorrente perante sua alegação de omissões na decisão recorrida.

Examinando o processo verifico que a alegação de decadência diz respeito ao processo n.º 10909.000112/2001-80, do exercício de 1991, e que a impugnação o correlaciona com o presente processo diante da semelhança de matéria, exclusivamente e tratava da diferença do IPC e BTNF, pelos valores indicados no recurso.

Apesar de ter sido alegado no recurso a existência de decadência, deixou de mencionar a peça recursal o período, mas é de se ver se é aplicável.

O lançamento foi formalizado em 10.06.2002 e alcança os fatos geradores trimestrais de 1997, apenas no 2º, 3º e 4º trimestres.

Assim, apenas o 1º trimestre de 1997 estaria albergado pela proteção decadencial, mas nenhum valor foi tributado com relação a ele, sendo de se rejeitar a preliminar.

Se, porém, a preliminar dizia respeito ao outro processo, esse não é o foro próprio para sua discussão, uma vez que dele não versa a presente decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

5

Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

Quanto ao mérito, o recurso é singelo em sua argumentação, limitando-se a afirmar que o limite de 30% para a compensação das bases negativas anteriormente apropriadas não existe, sem apontar qualquer fundamentação legal.

Porém, é praxe nesse Colegiado a aplicação do princípio da verdade material, qual seja a constatação objetiva da existência e caracterização do fato gerador, o que permite ampliar a apreciação das matérias aqui tratadas nesse contexto.

Alegada tal inexistência, cabe apreciá-la.

A jurisprudência desse Colegiado difere do entendimento da autoridade recorrida segundo a qual a inexistência da expressa previsão legal sobre a proteção à compensação livre das bases negativas em período anterior à MP nº 1.991/2000.

É entendimento assente que era dado às empresas com atividade rural no que respeita à CSLL, no período anterior à vigência da MP nº 1.991/2000 o mesmo tratamento atribuído ao IRPJ, ou seja, a inexistência da chamada "trava".

Porém, a aplicação desse entendimento deve ser precedida da constatação acerca da verdadeira atividade desenvolvida pela recorrente.

A fls. 19 consta a indicação de haver apenas receitas da atividade rural no ano de 1997, o mesmo acontecendo a fls. 62 com relação ao ano de 1998.

O fisco em nenhum momento apresentou qualquer restrição à afirmativa de ser rural a atividade da recorrente, que aceito e passo a expor as razões de decidir nesse contexto.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

6

Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

Reitero as razões que adotei quando do julgamento do recurso n° 149.814 sobre matéria idêntica, que aqui reproduzo:

*“A questão de mérito se prende exclusivamente à aplicação da limitação de 30% (trava) da base positiva para a compensação de bases negativas da CSLL anteriormente formadas, na atividade rural.*

*Reitero minha posição já externada em ocasiões anteriores pela qual não deve ser aplicada a limitação na compensação da contribuição social, como do lucro, em qualquer época.*

*Firmei meu entendimento com base em jurisprudência largamente adotada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive com posição já consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma, como se vê:*

<b>Número do Recurso:</b>	<b>133318</b>
<b>Câmara:</b>	<b>OITAVA CÂMARA</b>
<b>Número do Processo:</b>	<b>10850.001625/2001-21</b>
<b>Tipo do Recurso:</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>Matéria:</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL</b>
<b>Recorrente:</b>	<b>AGROPECUÁRIA CFM LTDA.</b>
<b>Recorrida/Interessado:</b>	<b>3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP</b>
<b>Data da Sessão:</b>	<b>15/10/2003 00:00:00</b>
<b>Relator:</b>	<b>Luiz Alberto Cava Maceira</b>
<b>Decisão:</b>	<b>Acórdão 108-07541</b>
<b>Resultado:</b>	<b>DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE</b>
<b>Texto da Decisão:</b>	<i>Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso</i>
<b>Ementa:</b>	<b>CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITES - ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei n 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113- 32 de 21/06/2001.</b>

Recurso provido.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

7

Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

**Número do Recurso:** 108-129754  
**Turma:** PRIMEIRA TURMA  
**Número do Processo:** 10650.001188/00-59  
**Tipo do Recurso:** RECURSO DO PROCURADOR  
**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado(a):** CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..  
**Data da Sessão:** 09/06/2003 09:30:00  
**Relator(a):** José Clóvis Alves  
**Acórdão:** CSRF/01-04.549  
**Decisão:** NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA  
**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.  
**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

**Número do Recurso:** 108-127901  
**Turma:** PRIMEIRA TURMA  
**Número do Processo:** 10530.000568/00-04  
**Tipo do Recurso:** RECURSO DO PROCURADOR  
**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado(a):** COPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA.  
**Data da** 02/12/2002 15:30:00

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

8

Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

**Sessão:**  
**Relator(a):** **Maria Goretti de Bulhões Carvalho**  
**Acórdão:** **CSRF/01-04.336**  
**Decisão:** **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.*

**Ementa:** **CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. Recurso Negado**

**Número do Recurso:** **103-124739**  
**Turma:** **PRIMEIRA TURMA**  
**Número do Processo:** **10640.005247/99-53**  
**Tipo do Recurso:** **RECURSO DO PROCURADOR**  
**Matéria:** **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**  
**FAZENDA NACIONAL**  
**FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.**  
**02/12/2002 15:30:00**

**Recorrente:**  
**Interessado(a):** **José Clóvis Alves**  
**Data da Sessão:** **CSRF/01-04.345**  
**Relator(a):** **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**  
**Acórdão:**  
**Decisão:**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vítor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.*

**Ementa:** **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL – COMPENSAÇÃO DE**

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

**BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).**

*A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.*

*É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.*

*A posição externada na decisão recorrida anda pelo entendimento de que a limitação se aplica por falta de previsão legal acerca de seu afastamento.*

*Não é assim que penso e voto.*

*A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023, de 12.04.1990, cujo art. 4º assim dispõe:*

*“Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.*

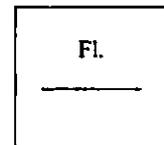
*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”*

*É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.*

*Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



10

Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

*"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.*

*Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."*

*Com a edição da lei n.º 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei n.º 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.*

*Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF n.º 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:*

*Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.*

*(...)*

*§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei n.º 8.981 com a redação dada pela Lei n.º 9.065, ambas de 1995. (grifamos)*

*Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:*

*"Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas*

10



Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

*para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei n.º 9.249, de 1995.*

*Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento)."*

*Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei n.º 8.383/93, revogado pela Lei n.º 8.981/95.*

*Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória n.º 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:*

*"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."*

*A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei n.º 8.981/95.*

*Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.*

*Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo não haver razões legais para manter a limitação imposta pela fiscalização."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

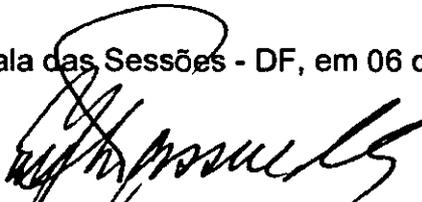
Fl. _____
--------------

12

Processo n.º : 10909.001570/2002-17  
Acórdão n.º : 105-16.828

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO



12